



**Câmara Municipal de Londrina**  
Estado do Paraná

PL: \_\_\_\_\_  
FL: \_\_\_\_\_

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2017**

**SÚMULA:** Dispõe sobre o uso de sacolas plásticas biodegradáveis para acondicionamento de produtos e mercadorias a serem utilizadas nos estabelecimentos comerciais no Município de Londrina e dá outras providências.

SALA DAS SESSÕES, 14 de agosto de 2017.

  
AMAURI CARDOSO  
VEREADOR

Texto do Projeto de Lei anexo



**Câmara Municipal de Londrina**  
Estado do Paraná

PL: \_\_\_\_\_  
FL: \_\_\_\_\_

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ /2017**

**SÚMULA:** Dispõe sobre o uso de sacolas plásticas biodegradáveis para acondicionamento de produtos e mercadorias a serem utilizadas nos estabelecimentos comerciais no Município de Londrina e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE**

**LEI:**

**Art.1º** Fica obrigatório aos estabelecimentos comerciais no âmbito do Município de Londrina, a utilização e distribuição de sacolas plásticas oxi-biodegradáveis (OBP's), biodegradáveis ou compostáveis, as quais terão a finalidade do acondicionamento de produtos e mercadorias em geral.

§ 1º Entende-se por sacola plástica oxi-biodegradável e biodegradável aquela que apresenta degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos, cujos resíduos finais não sejam ecotóxicos; e por embalagem compostável aquela que se degrada em qualquer circunstância, com ou sem a presença de calor.

§ 2º As sacolas que serão distribuídas deverão ter a cor verde para materiais recicláveis, a cor marrom para materiais orgânicos e a cor cinza para os rejeitos.

§ 3º Cada sacola deverá conter textos sobre o lixo reciclável, o lixo orgânico e os rejeitos, além de mensagem de estímulo à reciclagem e à compostagem

**Art. 2º** As sacolas plásticas devem atender aos seguintes requisitos:

I - degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos em um período de tempo especificado;

II - biodegradar - tendo como resultado CO<sub>2</sub>, água e biomassa;

III - os produtos resultantes da biodegradação não devem ser eco-tóxicos ou danosos ao meio ambiente; e

IV - plástico, quando compostado, não deve impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente.



**Câmara Municipal de Londrina**  
Estado do Paraná

PL: \_\_\_\_\_  
FL: \_\_\_\_\_

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ /2017**

**Art. 3º** Os estabelecimentos deverão possuir certificados dos fornecedores que atestam as qualidades descritas no art. 2º desta Lei.

**Art. 4º** Em caso de não cumprimento desta Lei, deverão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e

III - após a aplicação de 3 (três) sanções de multa haverá a suspensão do Alvará de Funcionamento do estabelecimento até a devida regularização;

§ 1º No caso do inciso II, o valor a ser aplicado deverá ser proporcional ao porte do estabelecimento, bem como se há reincidência.

§ 2º O inciso I deverá ser aplicado apenas uma vez para cada estabelecimento, sendo necessário haver a sanção de advertência para a aplicação da multa disposta no inciso II.

§ 3º Uma vez aplicada a sanção de advertência a um estabelecimento, os próximos descumprimentos serão punidos com multa e após a terceira com a suspensão do Alvará de Funcionamento até a devida regularização.

**Art. 5º** Somente as sacolas plásticas fornecidas pelos estabelecimentos comerciais aos consumidores finais estão inclusos nesta lei.

**Art. 6º** Os estabelecimentos terão o prazo de 12 (doze) meses para se adequarem ao disposto nesta Lei.

*A*



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*

PL: \_\_\_\_\_  
FL: \_\_\_\_\_

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ /2017**

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que lhe couber, definindo a competência para fiscalizar o cumprimento da presente legislação.

**Art. 8º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 14 de agosto de 2017.

  
AMAURI CARDOSO  
VEREADOR



**Câmara Municipal de Londrina**  
Estado do Paraná

PL: \_\_\_\_\_  
FL: \_\_\_\_\_

**PROJETO DE LEI Nº** \_\_\_\_\_ **/2017**

**JUSTIFICATIVA**

A inclusa mensagem visa dispor sobre o uso de sacolas plásticas biodegradáveis para acondicionamento de produtos e mercadorias a serem utilizadas nos estabelecimentos comerciais no Município de Londrina.

**Este projeto tem o objetivo de substituir as sacolas de plástico convencional por sacolas de plástico oxi-biodegradáveis, biodegradáveis ou compostáveis, uma vez que as sacolas convencionais não são recicláveis e, portanto são considerados os maiores poluidores de nosso meio ambiente.**

As sacolas plásticas convencionais são compostas por materiais orgânicos que não produzem oxigênio e sim bactérias anaeróbias que formam o gás metano, que é 21 vezes mais prejudicial ao meio ambiente que o gás CO<sub>2</sub>, **desprendido pelas sacolas oxi-biodegradáveis.**

**Ressaltamos ainda que as sacolas convencionais demoram até 400 anos para se decomporem, enquanto as sacolas biodegradáveis desaparecem da natureza em menor tempo, portanto causando um prejuízo muito menor ao meio ambiente.**

Sobre as sacolas biodegradáveis, há controvérsia quanto à sua eficiência na redução dos impactos ambientais, mas de uma maneira geral o resultado final é mais benéfico para a sociedade<sup>1</sup>:

Já com relação às sacolas de plásticos biodegradáveis, biopolímeros e bioplásticos, comparadas às de plástico convencional, existem divergências na literatura. No entanto, de uma forma geral, tem-se que materiais de fonte renovável são considerados ambientalmente sustentáveis e, se dispostos apropriadamente, podem reduzir seu impacto durante a disposição final.

Também não há unanimidade quanto ao uso de sacolas oxi-biodegradáveis, que são plásticos convencionais aditivados com a função de acelerar o seu processo de degradação. Nesse sentido, **podemos destacar**<sup>2</sup>:

---

1 SANTOS, Amélia S. F. e; FREIRE, Fernando H. de O.; DA COSTA, Brenno L. N.; MANRICH, Sati. **Sacolas plásticas: destinações sustentáveis e alternativas de substituição**. Polímeros. Vol.22 no.3, São Carlos, 2012, Epub, June 14, 2012. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-14282012000300005](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-14282012000300005) – Acesso em 11 de agosto de 2017.



**Câmara Municipal de Londrina**  
Estado do Paraná

PL: \_\_\_\_\_  
FL: \_\_\_\_\_

**PROJETO DE LEI Nº**

**/2017**

2. Idem

*As sacolas de plástico oxibiodegradável são recomendadas para serem formuladas para ter uma vida útil de no mínimo 18 meses. Nesse intervalo, elas podem ser recicladas, desde que sejam adicionados agentes estabilizantes que neutralizem o efeito do agente pró-degradante presente. Por outro lado, segundo Scott, se os plásticos oxibiodegradáveis forem dispostos nos aterros sanitários, eles só irão se desintegrar e biodegradar parcialmente, se estiverem na superfície ou próximo a ela. Caso contrário, irão permanecer inertes, ocupando espaço como os plásticos convencionais e sem aproveitamento do potencial energético do material, dada a ausência de oxigênio nessas condições.*

Como vemos, não há unanimidade quanto simplesmente ser biodegradável ser a solução. Por óbvio que a solução seria uma educação ambiental, redução na utilização dessas sacolas, a utilização de sacolas retornáveis. Mas, de fato, a substituição das sacolas convencionais por outras menos agressivas ou mais benéficas para o meio-ambiente levará a uma melhoria na qualidade de vida da população.

Assim sendo, a substituição da sacola plástica convencional é de suma importância, uma vez que os plásticos convencionais contaminam os rios, os mares, os animais, provocando desequilíbrio ambiental, além de aumentar as enchentes e o efeito estufa.

Quanto à legalidade e constitucionalidade da presente proposta, deve-se destacar que o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que seja possível o Município legislar sobre o meio-ambiente, quando houver predominante interesse local.

Esse foi o entendimento do Ministro Dias Tóffoli no julgamento do Recurso Extraordinário 729.731/SP que trata de lei municipal de Americana/SP semelhante à presente proposta, vejamos:

Embora conste do artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal, ser de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção ao meio ambiente, é dado aos municípios suplementar a legislação federal ou estadual, no que couber (artigo 30, inciso II, da Constituição Federal). Tal previsão constitucional visa ajustar a legislações federais e estaduais às peculiaridades locais.

No mesmo sentido, foi a decisão do Pretório Excelso no julgamento, com repercussão geral, do RE 586224/SP, que julgou inconstitucional uma Lei do Município de Paulínia que proibia totalmente a queima da palha de cana-de-açúcar em seu território. Na ocasião, a Corte firmou o seguinte entendimento:

A



**Câmara Municipal de Londrina**  
Estado do Paraná

PL: \_\_\_\_\_  
FL: \_\_\_\_\_

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ /2017**

O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com a União e o estado no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados.

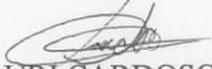
Nesse sentido, não há Lei Federal e Estadual sobre o tema e está demonstrado de forma clara o interesse predominantemente local da proposta. Ademais, o Supremo Tribunal Federal ao enfrentar esse tema, mais uma vez, decidiu pela constitucionalidade de uma Lei sobre “sacolinhas” do Município de Rios Claros/SP, no julgamento do RE 729726/SP.

Quanto à utilização de três cores nas sacolas plásticas, bem como sobre as mensagens que deverão estar escritas na embalagem, deve-se ressaltar que visa promover a educação ambiental, bem como estimular a separação correta do lixo e a compostagem.

Sendo assim, resta absolutamente claro o mérito da proposta, o interesse público e, especialmente, a sua legalidade e constitucionalidade.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos demais nobres Pares.

SALA DAS SESSÕES, 14 de agosto de 2017.

  
AMAURI CARDOSO  
VEREADOR